



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 0152/2023

“Dispõe sobre a criação de um segundo Registro de Imóveis na comarca de Ituporanga e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei 0152/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, tendente a criar um segundo Registro de Imóveis na comarca de Ituporanga, bem como alterar a denominação do atual Registro de Imóveis para 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ituporanga.

Assim, conforme determinam os artigos 2º e 3º do presente projeto, o 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ituporanga, terá competência territorial sobre os municípios de Atalanta, Vidal Ramos, Leoberto Leal e sobre parte de Ituporanga, relativa aos bairros localizados no lado direito do Rio Itajaí do Sul, identificados por Jardim América, Santo Antônio, Centro, Boa Vista, Gabiroba, Bela Vista, Cerro Negro e Vila Nova e o 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ituporanga terá competência territorial sobre os municípios de Chapadão do Lageado, Petrolândia, Imbuia e sobre parte de Ituporanga, relativa aos bairros localizados no lado esquerdo do Rio Itajaí do Sul, identificados por Seminário, Salto Grande, Gruta, Nossa Senhora de Fátima e Faxinal Vila Nova.

Para contextualizar a presente proposição legislativa, julgo oportuno colacionar parte da justificção, nestes termos:



A comarca de Ituporanga, composta pelo município sede mais Atalanta, Chapadão do Lageado, Imbuia, Leoberto Leal, Petrolândia e Vidal Ramos, dispõe de uma população de aproximadamente 52.561 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um habitantes), e apresenta uma expressiva dimensão territorial, com território de 1.618,889 km².

No entanto, a comarca dispõe atualmente de apenas 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis, que pratica um elevado volume de atos e, por sua vez, apresenta alto faturamento, em comparação às demais serventias similares e com a própria realidade do país.

Ademais, a extensa área territorial da comarca de Ituporanga faz com que os usuários necessitem percorrer longas distâncias para serem atendidos pela única serventia existente, o que ocasiona prejuízo ao serviço público por excelência.

[...]

A teor do caput do art. 4º e do inciso II, art. 30, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, é plausível a implantação de nova serventia extrajudicial imobiliária, o que irá, em tese, otimizar os serviços registrares e notariais da comarca, que não acompanharam na mesma sintonia o desenvolvimento populacional.

[...]

A presente modificação mostra-se bastante apropriada para que a ampliação da prestação de serviços ocorra de modo eficiente/adequada e demande um deslocamento em menor distância, proporcionando, assim, a melhoria do fornecimento dos serviços para a população local. Por fim, oportuno consignar que os serviços notariais e registrares devem atender ao binômio qualidade/eficácia e à finalidade precípua de atender ao público com excelência.

Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 03 de maio de 2023.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I e XV, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que



o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 96, incisos I, “b”, e II, alínea “d”, e o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 50, caput, conjugado com o art. 83, incisos III e IV, “d”, ambos da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação do projeto.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0152/2023, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator